





RESPOSTA AO PEDIDO DE ANULAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 07.27.01/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISI-ÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E KIT MERENDA ESCOLAR PARA A ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE ENSINO, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE

RECORRENTES: GO ATACADISTA LTDA

1) DAS RAZÕES DO PEDIDO DE ANULAÇÃO

A requerente alega que não é concebível que a empresa tenha tolhido o seu direito por não ter conseguido manifestar intenção de recurso a tempo durante a sessão. Portanto, resta à empresa se amparar no pedido de anulação, através do seu direito à petição.

Usa como base para pedir anulação o Acórdão nº 2509/2023 do Tribunal de Contas da União que decidiu acerca da possibilidade de análise ao mérito de recurso intempestivo quando interposto dentro do prazo recursal:

Direito Processual. Recurso. Admissibilidade. Intempestividade. Exceção.

É possível, em caráter excepcional, conhecer de recurso interposto fora do prazo quando a intempestividade verificada for mínima, de apenas um dia útil, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do formalismo moderado e da busca da verdade real. (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes - Acórdão 2509/2023 Segunda Câmara - TCU)









Quantos aos fatos do que levaram a empresa a discordar do entendimento da comissão e querer entrar com recurso foi por ter sido desclassificada pela motivação a seguir:

> Desclassificação do Participante 5: Participante apresentou apenas catálogo do produto, não apresentando proposta conforme item 5.1 do edital.

Inconformada a requerente informou que apresentou a proposta, como pode ser verificado no relatório de documentos emitido pela plataforma do BBMNET, todavia foi campo diverso, de modo que, o saneamento de qualquer dúvida em relação à documentação da empresa poderia ter sido verificado através de diligência, conforme previsão do subitem 10.5 do edital.

2) DO JULGAMENTO DA ANULAÇÃO/RECURSO

Reiteramos que a empresa requerente não apresentou a proposta inicial, foi apresentado apenas o catálogo, que não é aceito, pois descumpre o Edital, a proposta de preço foi apresentada nos documentos de habilitação.

Esclarecemos que o pregoeiro não tem acesso à documentação de habilitação quando está na fase de analise da proposta inicial, por essa razão que a mesma foi inabilitada do certame, uma vez que descumpriu o Edital.

A empresa está entrando com pedido de anulação pois perdeu o prazo de manifestação de recurso, todavia seu recurso seria descabível uma vez que foi descumprido o Edital por não ter colocado a proposta de preço no local









correto não possibilitando o pregoeiro analisar no momento certo, definido no Edital.

Ressaltamos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da **vinculação ao edital do certame**, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).









Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA JURISPRUDÊNCIA DO STI. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS **CANDIDATOS PARTICIPANTES** DO CERTAME. PRINCÍPIO DAVINCULAÇÃO DOEDITAL. *JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.* VIAESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE **SEGURANÇA** DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, concluise que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justica. II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haia vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de seguranca. V - Recurso desprovido









3) DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, RECEBO O PEDIDO DE ANU-LAÇÃO da **GO ATACADISTA LTDA** para, no mérito, NEGAR-LHE PROVI-MENTO por entender que não se sustentam suas argumentações, mantendo sua desclassificação por descumprimento às normas editalícias.

Itapiúna, 11 de setembro de 2023.

Marcelo Heurique de Oliveira Monro
PREGOEIRO OFICIAL